



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 769335 - SP (2022/0282968-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JONE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGALIDADE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. *QUANTUM* DA PENA E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o *habeas corpus* impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível.
2. A alegação de inépcia da denúncia e a tese vinculada ao art. 155 do Código de Processo Penal não foram examinadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Em virtude do *quantum* da pena aplicada e da reincidência, mostra-se incabível a fixação do regime aberta e a aplicação do instituto positivado no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.
4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 769335 - SP (2022/0282968-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JONE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGALIDADE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. *QUANTUM* DA PENA E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o *habeas corpus* impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível.
2. A alegação de inépcia da denúncia e a tese vinculada ao art. 155 do Código de Processo Penal não foram examinadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Em virtude do *quantum* da pena aplicada e da reincidência, mostra-se incabível a fixação do regime aberta e a aplicação do instituto positivado no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.
4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONE OLIVEIRA DE JESUS contra a decisão (fls. 1501/1508) que não conheceu do *writ*.

O agravante reitera a inépcia da denúncia e a nulidade na colheita de provas no que se refere à extração de *prints* de aparelhos celulares apreendidos.

Ressalta que os depoimentos das testemunhas não podem servir de alicerce para a condenação, motivo pelo qual o agravante deve ser absolvido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão atacada, o presente *habeas corpus* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe de 29/09/2022, e AgRg no HC n. 733.563/RS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 16/05/2022).

Ademais, nem o trânsito em julgado da causa principal em data posterior à impetração deste *writ* sana o vício de conhecimento do *habeas corpus*.

Com efeito,

A causa julgada, que torna a condenação originária definitiva, agrega ainda outro óbice à cognição do pedido. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado (AgRg no HC n. 751.156/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022), pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

No mesmo mesmo sentido: HC n. 730.555/SC, rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região –, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 15/08/2022; AgRg no HC n. 751.137/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 04/08/2022; e AgRg no HC n. 742.237/PR, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022.

Confira-se, ainda, por oportuno, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. [...]

2. Nem o trânsito em julgado da causa principal em data posterior à impetração do writ sanaria o vício de conhecimento do habeas corpus. [...]

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 775.506/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; grifamos)

Vale ressaltar que, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, **Tal** providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; grifamos.). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

De qualquer forma, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem.

De início, cumpre salientar que a alegação de inépcia da denúncia e a tese vinculada ao art. 155 do Código de Processo Penal não foram examinadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante ao pleito de nulidade das provas obtidas, o Tribunal *a quo* refutou a alegação com base nos seguintes fundamentos:

O art. 144, § 4º, da Constituição Federal, estatui que compete à polícia a apuração de infrações penais, e isso inclui a realização de todas as diligências necessárias à apuração dos crimes e sua autoria.

Bem se vê, portanto, que inexistiu qualquer ilegalidade na apreensão dos aparelhos celulares, tampouco na verificação pela Autoridade

Policial de elementos que possibilitaram a eludicação da autoria dos crimes, pois sua atuação atendeu o que dispõe o art. 6º, inc. II e III, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ademais, que a r. sentença condenatória não se encontra fundamentada somente nos dados obtidos a partir dos celulares apreendidos, mas sobretudo nas demais provas produzidas durante a instrução criminal (fl. 46; grifamos).

Como se vê, a plausibilidade do direito invocado pela Defesa não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco, pois a condenação *não se encontra fundamentada somente nos dados obtidos a partir dos celulares apreendidos, mas sobretudo nas demais provas produzidas durante a instrução criminal* (fl. 46).

No tocante ao pedido de absolvição e à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, constata-se que o Juízo de primeiro grau, após examinar detidamente todos os elementos fático-probatórios, concluiu fundamentadamente pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme se extrai da sentença condenatória:

A materialidade do crime restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletins de ocorrência (fls. 11/14 e 160/161), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 18), autos de exibição e apreensão (fls. 25/26, 28/29), auto de avaliação (fls. 158/159), relatórios de investigações (fls. 171/186 e 188/203), prova oral e demais elementos coligidos nos autos. [...]

A autoria é, do mesmo modo, inconteste. A vítima declarou, em Juízo, que a propriedade é um arrendamento que possui em sociedade com um primo e um tio. Assevera que em uma madrugada recebeu ligação dos policiais militares comunicando que havia um movimento nesse arrendamento, pedindo que se deslocasse até a propriedade. Informou que sempre comparece ao local, quando isso acontece, pois, frequentemente, há alguém mexendo em implemento, adubo ou algo desse tipo. Contou ter ido até o local, deparando-se com dois caminhões e os dois motoristas abordados pela polícia. Um dos caminhões já estava carregado com os "bags" de adubos. Relatou que os dois motoristas informaram que havia mais três indivíduos envolvidos, porém não citaram nomes. Eles também disseram que havia um trator Valmet, que deixou o local correndo. [...]

A testemunha Emerson Cirilo de Sousa Oliveira, policial militar, declarou que, no dia dos fatos, foram solicitados por transeunte, o qual informou que pela Vicinal Ângelo Zancaner, na Estância Barra Grande, ocorria movimentação de veículos, que estranhou, em virtude do horário. Ele relatou que poderia ser furto de implementos agrícolas. Mencionou que, diante dessas informações, compareceram ao local, deparando-se com dois caminhões. Dois indivíduos tentaram se evadir, ao perceber a presença da viatura, porém foram devidamente detidos e posteriormente identificados como sendo Flávio e José.

Consignou que, indagados, eles informaram que tinham sido contratados por um indivíduo com apelido de 'Bebê', para fazerem o frete de 'bags' de adubo. Relataram ainda que, no dia dos fatos, vieram para a cidade e outra pessoa manteve contato com eles, cujo apelido seria 'Zé Buchinha'. Asseverou que Flávio informou ter sido contratado para carregar os 'bags', mas não sabia o destino também tendo localizado um caderno com diversas anotações de frete de adubo. Flávio também contou que, três indivíduos, ao perceberem o farol da viatura, evadiram-se com um trator, que era utilizado para carregar os 'bags' nos caminhões. [...]

O Delegado de Polícia, Dr. Juliano Albuquerque Góes, relatou que no dia estava na Delegacia de Polícia, juntamente com o investigador de polícia Rony. Disse terem comparecido ao local, encontrando dois caminhões, um deles carregado com adubo, havendo duas pessoas detidas, sendo elas Flávio e José. Estes informaram que havia mais três pessoas, que tinham se evadido e a polícia militar estava em seus encalços. Uma dessas pessoas estava dirigindo o trator. Diante disso, foram para a delegacia, enquanto a polícia militar prosseguiu na busca dos demais envolvidos. Asseverou que, na delegacia, Flávio apontou a participação de Maicon, que os havia recebido na porteira, em uma camionete preta. A polícia militar já tinha informações do envolvimento de Maicon no crime e estava em sua captura, tendo o abordado na rodovia Marechal Rondon, sentido Araçatuba, apresentando-o na delegacia, onde ele foi reconhecido pessoalmente por Flávio. [...]

É que os depoimentos colhidos em audiência autorizam o reconhecimento da autoria delitiva, anotando-se que as palavras da vítima e dos agentes públicos se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação, suportando os acusados, então, o ônus de constratá-las, (sic) o que não fizeram (fls. 705-711).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação ao argumento de que *não há como acolher o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas* (fl. 49).

Nesse contexto, ante a conclusão das instâncias ordinárias de que o conjunto probatório é apto a embasar o decreto condenatório, a pretensão de absolvição da prática dos delitos de furto qualificado e tentativa de furto demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. WRIT INDEVIDAMENTE UTILIZADO COMO "SEGUNDA APELAÇÃO". ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. VIA ELEITA

INADEQUADA. PEDIDO QUE IMPORTA, ADEMAIS, REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. A impetração busca a revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, mostrando ser incabível o habeas corpus, substitutivo do recurso próprio, assim como, levantar, perante o Superior Tribunal de Justiça, questões afetas à ação de conhecimento, em especial quando evidenciado que o pleito demanda reexame de provas, inviável na via estreita do writ. Precedente.

2. No caso, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca domiciliar não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 245 do CPP, a revista pessoal e veicular.

3. É incabível o habeas corpus, substitutivo do recurso próprio, assim como, levantar, perante o Superior Tribunal de Justiça, questões afetas à ação de conhecimento, em especial quando evidenciado que o pleito demanda reexame de provas, inviável na via estreita do writ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.220/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 14/09/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. MEROS ATO PREPARATÓRIOS. TESE NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que a condenação do paciente pelo delito de furto tentado está fundada em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva e em elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial, motivo pelo qual não há falar em absolvição.

2. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

3. Além do mais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação lá interposto, não se debruçou a respeito da tese trazida na presente impetração, onde não se encontra qualquer consideração a respeito da questão da alegada atipicidade da conduta do paciente por supostamente se tratar de meros atos preparatórios.

4. Admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 818.673/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Em relação ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o acórdão impugnado consignou:

[...]

Quanto a Edson e Jone, o regime inicial semiaberto pode ser mantido, pelo montante das penas, por força do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Demais disso, um possui maus antecedentes e o outro é reincidente. Demonstram, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabiam das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrependimento do que fizeram no passado, realizaram outro crime; preferiram, pois, lesar outrem a continuarem na honestidade.

[...]

Para ambos, não é possível substituir a pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso. Demais disso, a medida não seria suficiente para a individualização penal e, tampouco, para cumprir as finalidades da pena, tal qual explicitado (fls. 55-56, grifamos).

O Tribunal local, portanto, destacou que o réu é reincidente. Assim, considerando-se a presença da reincidência e o *quantum* da reprimenda, não há ilegalidade a ser sanada por esta Corte, porquanto a fixação do regime semiaberto está fundamentada na literalidade da norma prevista no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Do mesmo modo, em virtude do *quantum* da pena aplicada e da reincidência, mostra-se mesmo incabível a aplicação do instituto positivado no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL.

[...]

2. De mais a mais, não prospera a ilegalidade arguida. Embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o benefício não se revela adequado à espécie, pois reconhecida circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes (anterior condenação pelo delito de roubo), situação bastante a afastar o requisito subjetivo descrito no art. 44, III, do Código Penal.

3. Além disso, o magistrado sentenciante considerou que a medida não era socialmente recomendável, diante da reincidência e dos maus

antecedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.949.332/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 821.197/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 769.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0282968-5

Número de Origem:
15004178320188260603

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONE OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU : EDSON CAFE DOS SANTOS
CORRÉU : FLAVIO NUNES DA ROCHA
CORRÉU : MAICON FERREIRA DE LUCENA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024